

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 17/82/M

de 3 de Abril

A implementação do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, relativo à nova legislação sobre comércio externo, tem demonstrado a conveniência em se proceder a ajustamentos pontuais, tendentes a conferir uma melhor operacionalidade a todo o processamento das operações comerciais estabelecidas com o exterior.

Neste contexto e tendo em vista conseguir para o Território um mais adequado aproveitamento das potencialidades de exportação de produtos não contingentados, mas possíveis de contingentação nos mercados importados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

### Artigo 20.º

#### (Licenças de Exportação)

1. ....
2. ....
3. As «Licenças de Exportação» têm o prazo de utilização de 30 dias contados do dia seguinte ao da sua emissão, se outro não for o prazo nelas aposto pelos Serviços de Economia.

Assinado em 1 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

## Portaria n.º 57/82/M

de 3 de Abril

Tendo Tang Kim Man, gerente da Firma de Construção «Ton Lee», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Firma;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Firma de Construção «Ton Lee», a explorar seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo quatro fixos e dois móveis.

Art. 2.º A frequência de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes de fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por despacho de S. Ex.ª o Governador, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 16 de Março de 1982. — O Governador, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

## Portaria n.º 58/82/M

de 3 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982:

### CAPÍTULO 5.º

#### Serviços de Educação e Cultura

##### Direcção dos Serviços

##### Despesas correntes:

Artigo 164.º — Remunerações por serviços auxiliares:

2) Para pagamento a técnicos recrutados em regime de prestação de serviço ... \$ 4 325,00

Artigo 168.º — Conservação e aproveitamento de bens ..... \$ 13 000,00

*Transporte* ..... \$ 17 325,00